

SENADO FEDERAL

1919

(Para estudo da Comissão de Justiça e Legislação)

A Comissão de Justiça e Legislação estudou com a atenção que o assumpto lhe merece as emendas offerecidas ao projecto no seu ultimo turno regimental e passa a emittir o seu parecer sobre cada uma dellas.

As emendas ns. 1, 2 e 3, do Senador José Euzebio, referentes respectivamente aos arts. 5º, § 3º, 25, § 3º, e 27, paragrapho unico, não teem o menor alcance sob o ponto de vista da hermeneutica. Mesmo encaradas sob o aspecto da syntaxe, ellas carecem de importancia, parecendo antes mais classica a fórma do futuro empregada, pois é ella a preferida pela nossa legislação, como é facil verificar-se consultando-se qualquer lei processual. Valerá, pois, a pena mudar a fórma que se acha consagrada no projecto? A Comissão não o aconsella, cabendo ao Senado decidir si convém passar para o presente o verbo que o projecto empregou no futuro.

O RECURSO

Entrtanto, a emenda n. 2, contém uma disposição que está a merecer mais detido exame, visto como diz respeito a uma peça que se pretende introduzir no mecanismo que constitue o objectivo do projecto e de que o seu autor não cogitou.

Haverá vantagem em envolver a Corte de Appellação em um assumpto para o qual se exige um juiz especial, com aptidão necessaria para estudar e comprehender a psychologia dos menores, aproveitando-lhes a plasticidade do espirito para educal-os nos moldes da sã moral?

Em taes assumptos não deixa de ser proveitoso recorrer-se á legislação comparada para della haurir-se o ensinamento capaz de garantir a viabilidade do instituto que se trata de crear.

Na Inglaterra não é permittido recurso das decisões proferidas pelo tribunal para os menores, sinão quando condemnam os paes ou tutores, em logar do menor, a pagar multas, indemnizações ou outras despesas.

Em França, porém, esse recurso é considerado como uma das formalidades indispensáveis para maior garantia do menor empenhado em demonstrar a sua innocencia. Nos Estados Unidos tambem diversos são os districtos que o admittem nos mesmos termos do systema francez.

A Commissão de Justiça por sua vez não vê inconveniente na adopção do recurso, que, levando a causa ao conhecimento de outros juizes, maior garantia offerece aos interesses do menor processado.

A causa que passa pelo exame de muitos juizes tem a presumpção de ser estudada com mais carinho e resolvida com mais acerto do que a que foi confiada aos cuidados de um só, por maior que seja o grão da sua competencia.

O recurso tem a virtude de levar a decisão do juiz inferior ao cadinho de uma instancia superior em que ella passa por um processo de escrupulosa depuração.

Tal recurso é medida eminentemente liberal que as leis põem ao alcance dos que pleiteam o reconhecimento de um direito que é um dos aspectos da personalidade humana.

Parece, portanto, que o projecto-nada perderá da sua feição essencialmente humanitaria e christã admittindo o recurso de que trata a emenda n. 2.

E' verdade que se póde allegar que a Córte de Appellação, nabituada a consagrar respeito supersticioso ás formas regidas e inflexiveis estabelecidas para o julgamento dos veteranos do crime, não possui os requisitos especiaes para lidar com entes que, em vez de cadeias, precisam antes de estabelecimentos onde se lhes forme o character sob a acção de um ambiente verdadeiramente salutar e affectivo.

Juizes que se impregnaram de scepticismo no contacto constante com as escorias sociaes, que se acostumaram a surprehender o embuste da parte de criminosos impenitentes e em cuja classe só veem o inimigo a combater e a esmagar, não são certamente os mais competentes para sondar a alma desses pequenos parias e nella derramar o fluido tonificante das idéas generosas.

Menores, ainda que delinquentes, não podem ser tratados como naufragos sociaes que as autoridades já perderam a esperanza de salvar.

O adulto que já attingiu o estado definitivo da formação do seu character quasi que já não tem probabilidade de modificar a sua norma de conducta, tornando-se desta fórma um elemento de perturbação do equilibrio social. A' sociedade, que tudo tem a receiar desse eterno revoltado, assiste o dever de pol-o em condições de não lhe poder fazer mal.

O mesmo não se póde dizer em relação ao menor que ainda se acha na idade em que exerçem influencia decisiva os methodos de educação.

Dessas duas categorias de delinquentes nasce a necessidade de duas categorias de juizes, possuindo cada um requisitos apropriados á missão que é chamado a desempenhar.

O juiz que se insensibilizou na função de julgar individuos avesados na pratica dos crimes não deve ser o mesmo que tem a missão de «esterilizar o germen morbido revelado pelo facto imputado ao menor», segundo a expressão de um escriptor francez.

Em um caso trata-se da applicação de uma pena, ao passo que no outrò o de que se trata é de combater e debellar más inclinações por meio de uma educação methodica e apropriada.

Para esse ultimo caso, que é mais empreza para medico do moral e a que assenta o qualificativo de orthopedia moral, na phrase expressiva do Senador francez T. Deyfus, não se exigem propriamente juizes, mas professores que saibam ler na alma do menor e nella descobrir e desenvolver os seus bons instinctos.

E' por isso que já se tem cogitado da creação de um tribunal especial para tomar conhecimento dos recursos interpostos das decisões em causa de menores. Cogita-se assim de crear uma segunda instancia composta de pessoas que já se tenham distinguido pelas virtudes civicas e pelos sentimentos altruisticos e que, por isso, estejam em condições de temperar os rigores de que porventura estejam ericadas as decisões do juiz privativo.

A idéa mereceria os applausos da Commissão de Jutiça, que a recommendaria ao Senado, si, além de outras razões que serão expendidas em logar opportuno, não tivesse a difficulताल-a a questão financeira.

A angustiosa situação da Fazenda Publica não permite actualmente a concretização dessa idéa, que representaria um peso a mais no orçamento nacional, que, por muito sobrecarregado, já não o supporta.

A evidencia dessa difficuldade aconselha a que no momento se desista da creação de uma segunda instancia composta de juizes especiaes e sem ligação com a magistratura, sob pena de votar-se o plano do projecto a um completo mallogro.

O que actualmente convém é ensaiar o aparelho cuja concepção foi recebida com auspicioso alvoroço por parte de todos os que se interessam pelos problemas sociaes. O essencial é que elle entre a funcionar no mais breve tracto de tempo possivel, pois os defeitos serão corrigidos á medida que forem sendo patenteados.

Demais, não parece que aos tribunaes communs faltem os requisitos essenciaes para tomarem conhecimento das decisões proferidas pelo juiz privativo dos menores. Si na escolha desse juiz presidiu um criterio feliz, elle por si só con-

stitue a garantia tutelar da sorte dos menores que caíam na sua alçada em consequencia das suas condições normaes de vida.

Em tal caso nenhum mal é licito esperar da intervenção dos tribunaes communs, que nenhum interesse teem em contrariar decisões acertadas.

Neste ponto, pois, a emenda n. 2 é merecedora de approvação do Senado. Como este projecto, porém, caso seja convertido em lei, não vigorará somente no Districto Federal, mas em todo o territorio brasileiro, convém substituir a expressão — *Côrte de Appellação* — por outra que abranja a 2ª instancia das organizações judiciais dos diversos Estados da União.

Assim pensando, a Commissão de Justiça e Legislação offerece esta

Emenda substitutiva

Art. 25, § 3.º — Em vez das palavras — *Côrte de Appellação* — diga-se: 2ª instancia — ficando o mais como está. A Commissão aceita a emenda n. 5.

A THEORIA DO DISCERNIMENTO

As emendas ns. 6 a 10, da autoria do Senador Gonzaga Jayme, pretendem resolver a these do discernimento que, apezar de muito debatida entre os criminalistas, ainda não conseguiu concretizar-se nas legislações dos povos cultos.

Quem estuda o assumpto, não pôde deixar de impressionar-se com a contradicção entre a doutrina e os codigos de leis.

Emquanto os autores, em sua quasi totalidade, sentindo a impossibilidade de estabelecer-se um criterio seguro para fixar-se a idade em que os menores adquirem o discernimento necessario para a imputabilidade criminal, recomendam a sua abolição dos textos das leis, estas ainda o conservam e o defendem com o carinho e o zelo com que certos descendentes de vetusta arvore genealogica zelam e guardam as suas mais caras tradições.

Dir-se-hia que a questão do discernimento faz parte integrante dos codigos penaes, que, sem ella, ficariam mutilados em parte essencial á sua vigencia.

Entretanto, nada é mais difficil de constatar-se do que a existencia do discernimento em um menor que ainda não está no pleno desenvolvimento das suas faculdades intellectuaes e volitivas.

Os escriptores de direito criminal são accordes em reconhecer que se arrisca a completo naufragio qualquer theoria

que tenha a pretensão de estabelecer e firmar os limites da idade em que começa o discernimento de um ser humano.

Vejamos o que a respeito diz Tolomei, um dos mais acatados criminalistas italianos. Este criminalista, depois de declarar que um homem não chega á maturidade do conselho, ao acerto das deliberações e á firmeza da vontade sinão após o percurso de certo periodo da vida e perguntando qual o momento que separa um periodo do outro, faz as seguintes considerações:

« A experiencia nos convence de que a passagem de um a outro periodo não se realiza de um só jacto e nem de um modo uniforme em todos os individuos. Porquanto o uso da razão se vae formando e amadurecendo em nós pouco a pouco e progressivamente, em uns com lentidão e em outros com rapidez. » (*Diritto e Procedura penale*, pag. 228.)

Dahi a conclusão, que o mesmo escriptor tirou, de que « é delicado e difficil saber-se com que e com quanto discernimento agiu o menor e em que momento elle attingiu a idade da plena e absoluta responsabilidade ».

Essas ponderações, que tambem acudiram ao professor Aschaffenburg, quando constatou a differença das decisões proferidas sobre o mesmo facto nos diversos districtos criminaes da Allemanha, bastam para proscreever dos codigos a questão do discernimento, pois, si « em theoria ella é cabivel, na pratica é muito complicada, sendo no fóro sobremodo perigosas », segundo de L. Borri em *Inst. di Med. Giuridica*.

« Na verdade, diz o escriptor citado, empreza mais difficil é reconhecer os fundos baixos e moveiços da alma de um menor do que a de sondar os abysmos anfractuosos e hirtos da alma consolidada do adulto. » (*Op. cit.*, pag. 76.)

Este conceito de incontestavel justeza levou o alludido psychiatria a enunciar o seguinte pensamento, que é a synthese de um estudo consciencioso sobre o assumpto:

« Convém reconhecer que, para fixar os termos chronologicos que limitam os confins entre a impunidade e a imputabilidade condicionada e entre esta e a imputabilidade plena, assim como para graduar as intermedias situações serias da imputabilidade condicionada dos menores, não se póde, de fórma alguma, prescindir de uma convenção, o que torna inevitavel o arbitrio. » (*Op. cit.*, pag. 75.)

E, assim, uma questão de tanta magnitudo, como a do discernimento, está condemnada a debater-se no terreno vacillante e escorregadio do arbitrio, o que quer dizer que um dos problemas mais importantes da criminologia fica dependendo do criterio variavel e mal seguro de cada julgador.

Em tal caso, desde que o juiz não dispõe de regras fixas e invariáveis que lhe forneçam elementos de convicção, á sua sentença falta a autoridade das soluções scientificamente demonstradas.

Nesse assumpto, que póde ser considerado «a questão mais difficil da psychologia criminal», segundo a expressão de um escriptor italiano, não ha regra que se possa firmar de um modo definitivo ou que se imponha universalmente pela sua evidencia axiomática.

Construir em terreno tão inconsistente e moveição é sujeitar a sua obra a continuos desastres. O acerto desta proposição resalta evidentemente da divergencia das leis penaes dos diversos povos cultos, em relação á linha divisoria entre a idade em que deve acabar a impunidade ou irresponsabilidade e a em que deve começar a imputabilidade mesmo condicionada.

Os nossos dous codigos penaes: — o do antigo regimen e o actual não escaparam a essa divergencia, pois, si ambos fixaram a idade de 14 annos para o inicio da imputabilidade criminal, o primeiro desconhecia a irresponsabilidade absoluta; admittindo que, mesmo na mais baixa idade, fosse ventilada a questão do discernimento, o segundo marcou a idade de nove annos, além da qual não se póde cogitar da imposição da pena. Um torna possível o exame do discernimento em qualquer phase da vida do delinquente, ao passo que o outro véda peremptoriamente esse exame em delinquente que ainda não haja attingido a idade de nove annos.

A divergencia é visível, e, entretanto, entre esses dous systemas falta á criminologia base scientifica para autorizar a preferencia, tanto mais quanto outros codigos ha em que outros são os termos marcados para o inicio da imputabilidade condicionada ou plena.

E' que o discernimento está dependendo do desenvolvimento psychico e este varia de individuo a individuo, mesmo em identicas condições mesologicas e procedente do mesmo tronco ancestral.

Nem outra é a opinião de Friedreich, traçuzida por Tobias Barreto, nos seguintes trechos:

«Quem quer que pretenda julgar da madureza, do entendimento, da força do livre arbitrio, segundo o numero de annos de idade, illudir-se-ha constantemente... A experiencia diaria nos ensina que o desenvolvimento psychico apparece em um individuo mais cedo, em outro mais tarde. Pelo que a determinação igual para todos os individuos, quando é tão desigual o desenvolvimento de cada um, não póde offerecer uma segura medida da culpabilidade e do gráo de pena merecida». *Menores e Loucos*, pag. 51.)

Os modernos criminalistas, enleados na metaphysica do vocabulo *discernimento*, sobre cuja definição reina a mais completa divergencia chegaram á conclusão de que deve ser proscripto da legislação penal, em uma questão que tem mais de bysantina do que de scientifica.

A falta de precisão technica a respeito deste vocabulo tem sido considerada como uma «lacuna feliz», porque, como diz H. Nachát, «essa questão é muito delicada e de natureza assáz complicada, de modo que, si a lei tivesse tentado defini-la, seria para receiar que ella augmentasse a cómplicação ou desfigurasse a questão». Feliz lacuna, diz o citado escriptor, reproduzindo uma phrase de Garraud, porque «permitte ao juiz procurar antes de tudo o interesse do menor e assim harmonizar a lei com o interesse social».

Por isso mesmo que uma definição em taes condições seria considerada uma inconveniencia, um mal, dada a impossibilidade em que ficaria o juiz de tentar sobre o menor processos efficazes de regeneração, é que a doutrina se acha empenhada em abolir a questão do discernimento na delinquencia dos menores.

Já Tobias Barreto, o irreverente iconoclasta de instituições carunchosas, lamentava que o nosso antigo Codigo Criminal, seguindo a doutrina do Codigo Penal francez, tivesse consagrado a singular theoria do *discernimento*, que póde abrir caminho a muito abuso e dar logar a mais de um espectáculo doloroso».

Depois d'elle outros escriptores patrios tem batido na mesma tecla, de modo que hoje já se póde considerar vencedora a idéa de collocar-se no mesmo nivel os menores delinquentes, desde que não attingam a idade em que cessa a immunidad criminal. A esses menores, em vez de pena, impõe-se o internamento em uma casa de educação, qualquer que seja a sua capacidade de discernir, no momento em que foi praticado o acto delictuoso.

O proprio autor do projecto, apesar de confessar-se avesso ás reformas radicaes, si conservou intacta a «questão do discernimento, como a consigna o nosso atrazadissimo Codigo Penal», segundo declara, foi porque «sabia bem quanto ha de resistencias subtis e ás vezes inconscientes ás innovações legaes».

Trata-se de um reformador pratico que procura desembaraçar uma idéa, em marcha, de todos os pontos secundarios que lhe ponham em riscó o triumpho. E' que elle sabia que tanto mais facil é o exito de uma idéa nova quanto maior é a sua propriedade de adaptação ao meio que pretende conquistar.

Assim tambem pensava Renan, quando dizia que «uma idéa, para obter bom exito, precisa de fazer sacrificios, pois da luta pela vida nunca se sahe immaculado».

E' no periodo da gestação que as idéas novas preparam o meio social em que tem de viver, ao mesmo tempo que se

despojam de certos elementos que lhes possam prejudicar a viabilidade.

O autor do projecto, receiando que a sua idéa capital soffresse arduo combate por parte dos misonicistas, para quem qualquer reforma é um parto penoso que se deve evitar, não teve duvida em manter o problema do discernimento na menoridade delinquente. Mas, mantendo-o, elle o fez, pelo que se lê em suas declarações, não porque o considere intangivel, e sim para que se reduzisse ao minimo possivel o numero de obstaculos oppostos ás medidas de amparo aos menores abandonados e delinquentes.

Para que esses guardas fieis das tradições dos antepassados não se alarmassem com o projecto e lhe não oppuzessem tenazes reacções, pareceu-lhe de boa tactica apresentar-lhes uma obra que se lhes afigurasse inoffensiva, por não trazer em seu seio o acido corrosivo do radicalismo, a que não resistem as instituições do passado.

Assim, pois, para applicar a furia desses Molochs das idéas novas, nada mais acertado pareceu ao autor do projecto do que offerecer-lhes em holocausto a velha questão do discernimento, tal qual a «consagra o nosso atrazadissimo Código Penal».

Enganou-se, porém, o nosso saudoso collega, quando suppoz que essa questão estava tão profundamente radicada na consciencia dos povos que della não podia ser eliminada sem provocar convulsões de dor.

A verdade é que a idéa dessa eliminação já deixou de ser um fluido inponderavel, para tomar fórma concreta em dispositivos legais.

E' o que nos informa Hassan Nachât que, estudando as reformas do Código Penal egypcio e referindo-se á concernente ao discernimento, dispensa-lhe o seu applauso nos seguintes termos:

«Uma das mais felizes reformas produzidas pela revisão de 1904 é a suppressão da questão do discernimento. Os arts. 30 e 61 não impõem mais ao juiz a questão do discernimento, para o fim de lhe permittir o condemnar ou ordenar medidas de correção ou de educação». (*Les jeunes délinquants*, p. 117.)

Está, portanto, aberto o caminho para que a idéa penetre na legislação dos outros povos que, pela voz dos seus tradadistas, não se cansam de recommendal-a aos seus legisladores.

Já não é invio esse caminho e o legislador que quizer pal-milhal-o não o fará sósinho, pois lá encontrará um compa-nheiro destemido, que lhe poupará os disñabores d ainexpe-riencia e lhe evitará as surpresas do desconhecido.

Em taes condições não é licito estranhar-se que o le-gislador brasileiro consagre em um corpo de leis uma idéa

que, além de se achar amparada pelos doutrinadores e de se ter infiltrado na consciencia juridica da sociedade, já se incorporou ao Código Penal de um povo que muito se tem preocupado com a sorte dos menores delinquentes.

A Commissão, assim pensando, não hesita em aconselhar a approvação das emendas ns. 6 a 11, offerecidas pelo Senador Gonzaga Jayme.

Entretanto, convém notar que, tornando-se desnecessaria a questão do discernimento, deve desaparecer *ipso facto* a differença entre os menores de 12 annos e os menores de 17. Sendo ocioso por inutil, o exame do discernimento nos delinquentes dos menores de 17 annos, é obvio que nenhum motivo ha para ser mantida a distincção estabelecida pelo Código Penal, em que sómente aos menores de 12 annos se confieria immunnidade criminal.

No systema do projecto, porém, essa immunnidade estende-se aos menores de 17 annos, que ficam assim subtraídos ao regimen penitenciario.

Na hypothese de que se trata as prisões foram substituidas pelos estabelecimentos de educação professional, onde devem ser internados os referidos menores.

Para o effeito desse internamento não póde haver distincção entre menores de 17 annos, pois que todos os delinquentes que não houverem attingido essa idade estão isentos do cumprimento de penas nas casas de correcção. A essas casas não os levará mais a existencia do discernimento.

E, pois, intuitivo que os menores de que se compõe o art. 23 perderam a sua razão de ser, devendo este ser redigido da seguinte fórma:

Emenda substitutiva

Art. 23. Não são criminosos os menores de 17 annos.

Esta emenda traz como consequencia a necessidade de introduzir no art. 6º mais um numero comprehensivo dos menores de 12 annos que, por falta de vigilancia dos paes, houverem praticado actos contrarios á lei penal.

Por estar isento da jurisdicção repressiva, não se segue que o menor de 12 annos não deva entrar na categoria dos que se consideram em estado de abandono.

A irresponsabilidade criminal, se tem o effeito de subtrahir o menor ao regimen da repressão penal, não póde impedir que o juiz o remetta para uma casa de prevenção, onde se internam os menores abandonados.

Um menor que commette um acto delictuoso, por não ter sido exercida sobre elle acção educadora, a vigilancia convenientemente protectora de seus paes, está moralmente abandonado e não deve voltar ao meio viciado em que vivia e que acabará de pervertel-o.

O juiz, que funcionou na instrução processual desse menor e que lhe constatou as más inclinações, não deve restituir-o ao pantano moral, onde elle continuaria a intoxicar-se até perder os ultimos resquícios da dignidade humana. Se a hygiene social não dispõe de processos apropriados para a dessecção desse pantano, o juiz não deve consentir que delle se abeire um pequeno ente que já lhe experimentou a acção deleteria. O seu dever é providenciar para que esse ente seja transportado a um meio são onde respire as emanações salutaes que lhe formam a atmospheria.

Oleiro eximio que do barro grosseiro faz delicadas obras de arte, o juiz privativo do projecto deve aproveitar o seu poder quasi discrecionario para incutir no animo do menor transviado idéas que lhe elevem o moral inspirando-lhe amor ao trabalho honesto.

Assim, pois, em vez de consentir que regresse ao seio da familia, onde adquiriu habitos viciosos, o juiz deve internar esse menor em um estabelecimento, cujo systema educacional o equipare a um laboratorio modelar onde a chimica social opera o milagre de transformar vil escoria em precioso metal.

De accôrdo com esta ordem de idéas a Commissão apresenta a seguinte

Emenda additiva

Art. 6, n. 5. Os menores de 12 annos e maiores de sete, que por negligencia dos paes, houverem praticado actos contrarios á lei penal.

Quanto ao art. 24, que faz objecto da emenda n. 9, deve ser redigido de modo que se comprehenda que se trata de menores delinquentes.

Supprimidas, como quer a emenda citada, as palavras — *obrado com discernimento* — o art. 24 perde a sua clareza primitiva, dando logar a torneios exegeticos que podem contrariar a teleologia da lei.

O discernimento não será condição *sine qua non* para o internamento dos menores de 17 annos, mas o que se não dispensa é a sua qualidade de delinquentes. Não se indaga si o menor comprehendeu o alcance nocivo do acto que praticou, mas o que não se póde deixar de constatar é a existencia do acto criminoso que lhe foi imputado.

Sem essa constatação não se póde sujeitar o menor á educação coercitiva de uma casa de reforma, onde só deve ser internado aquelle que, por sua conducta, torna-se passivel de um regimen de excepção.

Si o menor não commetteu crime algum é um erro misturar-o com elementos viciados, com menores anormaes, cuja companhia só lhe póde ser prejudicial.

E' preciso, pois, que o art. 24 seja redigido de modo que não dê lugar a equívoco. Pelo projecto só seria remettido á escola de reforma o menor que tivesse agido com discernimento, ao passo que pela emenda a falta de discernimento não o liberta do internamento, desde que esteja provada a procedencia da accusação que o colloca entre os delinquentes.

Nestas condições a Comissão sente necessidade de apresentar a seguinte

Emenda substitutiva

Art. 24. Em vez das palavras — *que tiverem obrado com discernimento*, diga-se — *que forem convencidos da pratica de um acto criminoso*, ficando o mais como está.

ESCOLA DE REFORMA OU DE PREVENÇÃO

Emenda n. 12 -- Esta emenda revela a intenção philantropica do seu autor e que encontraria o applauso da Comissão si della não resultasse o inconveniente que adiante será apontado.

A mudança do vocabulo proposta pela emenda não influe na natureza do instituto que se tem em vista crear, parecendo antes harmonizar-se melhor com o ambiente de bondade que se pretende formar em torno do menor.

Tratando-se de um projecto inspirado em principios altamente humanitarios, o autor da emenda entendeu que o vocabulo — *prevenção*, applicado á escola de menores delinquentes, concorreria melhor para alcançar o fim do legislador, dando áquelles a illusão de que frequentam um méro curso de ensino profissional sem que em nada tenha influido o seu passado.

O vocabulo do projecto — *reforma* faz suppor um trabalho methodico e adequado para o fim de modificar, melhorando, uma indole que, pela pratica de actos anti-sociaes, constituiu-se um motivo de alarme para a sociedade.

Prevenção indica um complexo de medidas tendentes a contrariar as más inclinações que ainda não desabrocharam, mas que podem explodir na primeira occasião que se lhes azar, si a prophylaxia não intervier.

Pelo systema da reforma suppõe-se que o menor já está trillando o caminho lufulento do crime e que, por isso, as medidas educativas são posteriores a este. Só penetra na escola de reforma, recolhendo-se ao seu abrigo protector, o menor que já registrou no livro de sua vida um ou mais actos criminosos.

Pelo systema da prevenção, porém, suppõe-se que o menor ainda não polluiu o seu nome no lodaçal de onde saem as pessoas que vão povoar as prisões, embora já tivesse revelado tendencias de tal fórma perigosas que reclamaram para elle

tratamento especial que lhe fortifique o character para que elle possa resistir ás suggestões do mal.

Só se póde abrigar sob o tecto da escola de prevenção o menor que ainda não perpetróu acto algum capaz de levar seu nome ao cadastro dos criminosos, ainda que já tenha dado demonstração de uma fraqueza moral que o póde desviar da senda da honestidade.

A palavra—*reforma*, applicada a um estabelecimento, destinado a menores significa que estes já se acham sob a influencia do morbus gerador do crime e que, por isso, são carecedores de recursos therapeuticos que lhes proporcionem a cura, isto é, que os conduzam a um estado de franca regeneração, arrancando-os ao abysmo da degradação social.

A palavra—*prevenção*, ao contrario, suppõe que o menor ainda se acha na phase em que as medidas prophylaticas, convenientemente applicadas conseguem eliminar-lhe as taras hereditarias ou immunizal-o contra as influencias mesologicas que o levariam forçosamente ás regiões em que se depositam os sedimentos sociaes.

Pelo regimen da reforma a acção educativa exercida sobre o menor é posterior ao acto delictuoso e delle decorre como o effeito da causa. Sem a existencia do delicto o apparelho da reforma deixa de funcionar, porque não se atormenta em vão uma consciencia que não tem uma falta de que se accuse.

O regimen da prevenção, porém, estabelece antes que o menor, revele por actos positivos a sua indole de delinquente. As medidas preventivas teem por fim diffundir na alma do menor principios de moral e fortalecer-lhe a vontade com o tonico do trabalho honesto.

A emenda n. 12, parece desconhecer essa differença o que aboli do projecto uma palavra que define com precisão o internato que se destina a regenerar delinquentes.

Apresentando-a, o seu illustre autor que conhece essa differença, pretendeu amenizar a situação do menor, fazendo-o crer que o seu internamento, longe de ser um castigo merecido, é antes, uma protecção que lhe dispensa a sociedade, ministrando-lhe uma educação que delle faça uma força util.

Indubitavelmente, essa emenda inspira-se em sentimentos altamente humanitarios e poderia ser acceita si não tivesse o inconveniente de confundir a escola dos menores delinquentes com a dos menores abandonados.

De facto, os alumnos das escolas do art. 7, não podem ser equiparados aos das escolas do art. 29, e reunil-as sob a mesma denominação é assignalar os primeiros com estygmata a que elles não fizeram jús.

Para que essa emenda possa ser adoptada é preciso que se dê denominação differente ás escolas a que se refere o art. 7 do projecto.

Convém notar, entretanto, que na França, Inglaterra e outros paizes chamam-se *escolas de reforma*, os estabelecimentos correccionaes destinados aos menores delinquentes.

Liberdade vigiada

Emenda n. 13.

Esta emenda institue ou, antes, esboça o systema da liberdade vigiada que já foi adoptado em outros paizes, á cuja legislação nós costumamos recorrer para casos que a nossa não previu.

Considerado por Nachat como a base dos tribunaes para menores, esse systema não pôde ser esquecido em um projecto destinado a montar um aparelho que, desbastando o espirito desses menores dos vicios, e más paixões, faga delles elementos, sãoes que a sociedade possa receber em seu seio sem o menor perigo.

No regimen da liberdade vigiada o menor está sempre arrimado a um braço forte, que preservando-o de quedas desastrosas, leva-o, pouco a pouco á comprehensão dos seus deveres para com a sociedade.

Ao lado do menor transviado colloca-se um guia experimentado e sagaz que pacientemente vae derramando-lhe no cerebro ductil, os principios do justo e do honesto, ao mesmo que o desvia dos máos passos.

O exito desse systema, porém, depende principalmente, dos agentes escolhidos para o desempenho de função tão delicada, pois que elles são os encarregados de sanear o ambiente em que deve viver o vigiado.

Encarando esse aspecto do problema, H. Nachat, escreveu o seguinte:

«Esses officiaes devem ser homens de um espirito generoso, de uma paciencia illimitada, com uma grande confiança, na efficacia da docura para emendar o character tenro das crianças. Elles devem ser verdadeiros philantropos, dotados de firmeza de character e de grande dóse de boa vontade.» (*Op. cit.*, pagina 263.)

Como que para confirmar essas palavras, Mr. Henisler, juiz do tribunal infantil de Baltimore, descobriu o fundo do seu coração com o seguinte conselho que é como que a definição conceitual da instituição:

«A voz da piedade e da commiseração deve chegar até á criança e aos paes em seu lar. O systema de liberdade vigiada devé reconhecer que sob o ponto de vista moral, como sob o ponto de vista material, a chuva

e a luz da piedade e da commiseração são tanto para as raizes da planta como para as suas flores.» (*Apud* Nachât.)

Sem o agente idoneo o systema da liberdade vigiada ficará condemnado á completa esterilidade, deixando de funcionar de modo a produzir os fructos a que se destina.

A emenda attribue ao juiz privativo competencia para nomear esses agentes sem lhe fornecer o menor criterio para essa nomeação. Pela emenda, o juiz não está adstricto á condição alguma; o seu arbitrio é absoluto. Neste sentido, porém, parece preferivel o dispositivo francez que determina que os agentes encarregados da vigilancia do menor, sejam escolhidos de preferencia entre os membros das sociedades de patronagem, dos comités das creanças levadas aos tribunaes, das instituições de caridade approvadas pelo tribunal, podendo a nomeação recahir em pessoas idoneas de um e outro sexo.

As sociedades acima apontadas podem ser consideradas viveiros desses agentes, porque é nellas que se revelam e se desenvolvem vocações para os actos de philanthropia.

Por isso, a Commissão entende que a referida emenda deve ser completada com um paragrapho em que a lacuna fique preenchida e propõe o seguinte:

Additivo ao artigo da emenda n. 13:

Paragrapho unico. Essa vigilancia será exercida por agente nomeado pelo juiz privativo dentre os membros das sociedades de patronagem, de assistencia á infancia, das instituições de caridade approvadas pelos poderes publicos ou, em sua falta, dentre as pessoas reconhecidamente idoneas, de um e outro sexo.

Outra face do problema consiste em saber si esses agentes devem ser gratuitos ou remunerados. Em torno desta questão tumultuam duas correntes, opinando uma pela gratuidade e a outra pela remunerabilidade do cargo. A primeira funda-se principalmente no argumento de ordem financeira, pois que nem sempre as forças orçamentarias do Estado dão-lhe a largueza necessaria para a criação de cargos que lhe augmentem as despezas.

Allega-se tambem que, ao passo que os agentes remunerados são méros mercenarios cujo unico interesse é receber a paga, os voluntarios ou gratuitos não tem outro interesse sinão o de desempenhar com zelo e carinho a nobre missão que lhes foi confiada.

A corrente que opina pela remuneração allega que os que nada recebem, são obrigados a dedicar-se a outras occupações, o que lhes tira o tempo sufficiente para exercerem uma vigilancia conveniente e efficaz.

Absorvidos por outros misteres que lhes fornecem os meios de subsistencia, esses agentes não podem consagrar á vigilancia a seu cargo a attenção e o cuidado indispensaveis para que o resultado seja satisfactorio.

Comquanto não deixem de ter razão os que assim pensam, é forçoso reconhecer-se que a questão financeira é muito seria em uma phase de disequilibrio orçamentario, como a que actualmente atravessa o paiz. Ella é bastante para fazer com que se mallogrem as, mais nobres e altruisticas tentativas, desde que repousem em alicerces tão frageis e inconsistentes, como a nossa actual fortuna publica.

Assim, pois, tratando-se de transplantar para o nosso meio uma instituição que lhe é desconhecida, o legislador deve preoccupar-se em remover todas as causas que lhe possam difficultar o funcionamento, sendo, por isso, conveniente adiar para melhores tempos o caso da remuneração.

Neste particular o Brasil não ficará isolado, pois encontrará simile em instituições congeneres.

Em Birmingham, por exemplo, os encarregados da vigilancia são escolhidos exclusivamente entre damas e cavalheiros que nenhuma remuneração aceitam pelo seu trabalho, segundo o testemunho de Coutenay Lord.

OUTRAS QUESTÕES

Emendas ns. 14 a 21 do Senador Frontin:

Por essas emendas pretende o seu autor transferir para a União as despesas e encargos onerosos que o projecto faz recahir sobre as finanças do Districto Federal. A Comissão não tem a menor duvida em acceital-as, reconhecendo que o serviço de que se trata é de indole federal, por não interessar sómente a uma zona determinada, mas a todo o paiz.

Já a Comissão de Constituição e Diplomacia encarou o assumpto por essa face e o resolveu de accôrdo com as referidas emendas.

A Comissão de Justiça e Legislação, acceitando a doutrina que ellas consagram, dispensa-se de maiores commentarios.

Emendas ns. 22 e 23

A Comissão dá-lhes o seu assentimento, porque, quanto á primeira que providencia sobre a lotação de cada escola, contém materia mais propria de regulamento expedido para a fiel execução da lei.

Cada estabelecimento deve ter uma capacidade proporcional ao numero de menores que d'elle necessitem e essa proporção só pôde ser bem avaliada pelo Poder Executivo que, pela continuidade da sua acção, é quem deve estar habilitado para resolver casos urgentes e imprevistos da administração.

Ao Poder Executivo deve a lei dar competencia para marcar a lotação das escolas de prevenção, porquanto o numero de menores está dependendo de circumstancias que ao legislador não é dado prever.

Quanto á emenda n. 23 merece a approvação do Senado, porque cogita de uma profissão util e proveitosa, attendendo-se a que a electricidade vae tendo cada vez maior applicação não só na sciencia como na industria. Trata-se emfim de uma profissão que não deve ser regateada a quem para ella sentir decidida vocação.

Emenda n. 24

Não póde a Commissão dar-lhe o seu apoio, por isso que não ha motivo razoavel para que os menores de 21 annos fiquem privados das medidas educativas que lhes foram impostas e que ainda não completaram a sua acção.

Commentando o art. 66 do Codigo Penal francez que dava como limite extremo para o internamento a idade de 20 annos, H. Nachat entende que esse limite é insufficiente, porque «o periodo que decorre entre os 20 annos e a maioridade, apresenta muitas difficuldades e perigos para o internado, voltando o menor ao poder dos paes que são geralmente a causa dos seus vicios e aos quaes se pretendeu subtrahil-o.»

Foi por essas razões e outras allegações por autoridades competentes que a lei franceza de 12 de abril de 1906 fixou para 21 annos o limite para o internamento e neste particular o projecto não lhe é mais do que uma cópia.

Além disso, em relação ao menor, em vez de inconveniente, ha vantagem em ficar elle até á maioridade civil sob o regimen salutar de um estabelecimnto que não tem outro fim que o da sua educação. E' um beneficio que se lhe presta e que, por conseguinte, deve estender-se até a idade da emancipação civil, si antes desse tempo a obra da sua educação profissional e moral não estiver completa.

Conforme diz um dos especialistas na materia — «é uma longa permanencia no internato que póde conseguir destruir os máos habitos que o menor contrahiu, dar-lhe uma boa educação e ensinar-lhe um officio util.»

Entretanto, como póde acontecer que, antes de completar a idade maxima, póde o menor estar em condições de ser restituído á sociedade e de dispensar os cuidados do Estado, convém deixar ao juiz competencia para decidir sobre a terminação do internamento, attendendo sempre á que não se trata do cumprimento de uma pena.

Assim, a Commissão entende que, embora não possa ser acceita a emenda, o art. 12 deve soffrer uma ligeira modi-

ficação, para o fim de permittir ao juiz a diminuição do braço do internamento.

Parece que essa clausula fica satisfeita com a seguinte

Emenda ao art. 12

Em vez de — *permanecerão*, diga-se: *poderão permanecer*, ficando o mais como está.

Emenda n. 25 — A esta emenda cabem as mesmas ponderações sobre a remuneração de agentes incumbidos da liberdade vigiada.

A criação de mais um logar estipendiado pôde occasionar embaraços á passagem do projecto ou á sua execução, caso se converta em lei.

Contra elle podem protestar as insufficiencias do Theouro publico, cuja voz bem poderá ser o cravo collocado na roda da machina.

Para requerer e officiar perante o juiz privativo, basta que annualmente se designe um representante do Ministerio Publico nos logares em que houver mais de um.

Para isto a Commissão offerece a seguinte

Emenda ao art. 22

Accrescente-se: «perante o qual officiará um dos representantes do Ministerio Publico, annualmente designado pelo tribunal de 2ª instancia nos logares onde houver mais de um».

Emenda n. 26 — Nada tem a Commissão a objectar contra ella, si a Commissão de Finanças não preferir manter a que formulou neste sentido, pois que é ella a competente para opinar sobre a materia.

Emenda n. 27 — A sua sorte está ligada á emenda numero 25, contra a qual militaram razões de ordem financeira.

Emenda n. 28 — Nella falla-se em *penas*, quando a preocupação do projecto é tirar ás medidas coercitivas impostas aos menores esse character odioso, que é um estigma fatal que pesa sobre o destino do criminoso, fazendo delle um reprobado que a sociedade evita. Em relação aos menores essa palavra é mal applicada por contraria ao objectivo do projecto, que collima dar a esses menores a impressão de que elles são apenas alumnos de uma escola profissional, nada tendo de commum com os habitantes das penitenciarias. Essa palavra, portanto, está mal collocada e deve ser eliminada.

Si a Commissão não acceita a emenda tal qual foi formulada, julga, entretanto, de necessidade dar outra redacção ao artigo na parte a que se refere, para incluir mais algumas pessoas que ficam autorizadas a recorrer das decisões do juiz privativo. Essas decisões tanto podem ser contrarias.

como favoráveis ao menor. No primeiro caso, os paes ou tutor do menor, cujo interesse por este é incontestavel, devem ter direito á interposição do récurso em que se possam defender da incapacidade ou culpa que lhes seja imputada ou demonstrar a innocencia do mesmo menor.

No caso de serem favoráveis as deiscões, o juiz póde ter apreciado mal o facto e as suas circumstancias e, então, o recurso apresenta-se com um remedio opportuno.

Assim, a Commissão entende que deve substituir a emenda n. 28 pela seguinte

Emenda ao art. 25, § 3º

Depois das palavras «*curador idoneo*», accrescente-se: «*paes ou tutor do menor*».

Emenda n. 29 — Não ha motivo para a suppressão total ou parcial do art. 31 que estabelece providencias para a vida disciplinar dos interessados e para a sua classificação de accôrdo com a indole e os precedentes de cada um delles. E' natural que o legislador queira lançar no acto legislativo os lineamentos da instituição que pretende fundar, afim de que o executor, comprehendendo-lhe os intuitos, não lhe deturpe a obra e nem lhe mallogre o exito.

Ao executor só compete organizar o processo adequado para que essa instituição funcione tal qual a ideou o legislador, com os elementos com que elle a dotou. E' realmente antipathico e condemnado o regimen militar e de caserna a que o projecto pretende submitter os pequenos delinquentes que, longe de o abençoarem, só podem conservar delle a penosa impressão que lhes deixou a sua acção compressorá.

A ferrea disciplina militar só consegue azedar o character dos que a soffrem, pelo que erram redondamente aquelles que lhe preconizam o emprego em uma obra da modelação moral de seres contaminados pelos vicios.

Por isso a Commissão é de parecer que o art. 31 deve ser, não substituido, mas modificado no sentido de ser instituido, em vez do regimen militar, o systema de emulação.

Nestas condições a emenda n. 29 deve ser substituida pela seguinte:

Emenda substitutiva

Art. 31. Nestas escolas prevalecerá o regimen da emulação, creando-se premios e graduações para os menores que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres.

§ 1.º A escola será constituida por pavilhões proximos, mas independentes uns dos outros, observadas as condições de hygiene.

§ 2.º Na constituição das turmas destinadas a cada um dos pavilhões, o director attenderá aos antecedentes do internado e ao seu gráo de corrupção, de accordo com a informação do ministerio publico a que se refere o art. 26 e que fará parte integrante da guia expedida pelo juiz privativo.

Emendas ns. 30 e 31 — A Commissão dá-lhes o seu assentimento.

Emendas do Senador Migual Carvalho:

Juiz privativo ou pretor

Emenda n. 32 — Cogita da creação de uma junta de recursos e transfere ao juiz privativo a competencia que o artigo 3º attribue ao pretor.

Aguardando-se para apreciar a idéa da creação da junta de recursos quando tiver de emittir parecer sobre a emenda n. 37, a Commissão vae por emquanto estudar a questão da transferencia da competencia do pretor para o juiz privativo.

Encarada por esse aspecto a emenda impõe-se, porque tem por fim harmonizar o art. 22 com o 3º. Evidentemente ha perfeita antinomia entre esses dous artigos. Si o julgamento dos menores abandonados deve versar sobre as causas determinantes da suspensão ou destituição do patrio poder, nos termos do art. 2º e seus numeros, está claro que o juiz privativo do art. 22 tem competencia para investigal-as, apreial-as e tornal-as como fundamento das suas decisões.

Si dessas investigações resultar a constatação da existencia de qualquer das referidas causas, não se póde recusar ao juiz privativo competencia para pronuncial-a, e, por conseguinte, para decretar a suspensão ou destituição do patrio poder, sem a qual não lhe é licito ordenar o internamento do menor abandonado. Trata-se, pois, de uma funcção do juiz privativo, segundo o estatuido no art. 22. Mas acontece, que na conformidade do art. 3º, o pretor póde exercer legitimamente a mesma funcção. Ora, investir essas duas autoridades da mesma attribuição, podendo cada uma praticar o mesmo acto, é implantar nos textos da lei em elaboração o germen de futuros conflictos que, por todos os meios, devem ser evitados. Entre os dous artigos antinomicos um delles deve ser modificado. Si se entender que a destituição do patrio poder é mais propria da alçada do juiz de orphãos, forçoso é que se retire do juiz privativo a attribuição que lhe confere o art. 22 para organizar o processo dos menores abandonados e preferir as respectivas decisões.

Si se entender, porém, que ao juiz privativo é que deve ser confiada tão delicada funcção, neste caso é o art. 3º que

está carecendo de modificação no sentido da substituição do pretor pelo juiz privativo.

Não haveria inconveniente algum em comprehender o caso na esphera de competencia do juiz de orphãos, como propõe a emenda n. 46 do Senador Rivadavia Corrêa, desde que a sua missão é amparar com a sua autoridade a pessoa e bens dos menores que, pela morte ou por outra qualquer circumstancia ficaram privados dos cuidados e carinhos dos paes.

Ao juiz de orphãos cabe a missão de supprir a falta desses protectores naturaes dos menores, dando-lhes destino e velando pelo seu futuro.

Em face, porém, do presente projecto o assumpto toma outra feição, por que o seu objectivo é crear um organismo autonomo por ser dotado de elementos proprios que lhe garantam a existencia.

Tendo sido creado um juiz privativo, é natural que este estenda a sua acção a todos os casos em que os menores abandonados ou delinquentes precisem de um braço protector que os encaminhe para um terreno de cultura em que se apaguem os vestigios dos vicios que lhes iam apontando na alma tenra e extramamente receptiva. Si a cargo do juiz privativo é que estão os meios necessarios ao amparo dos menores, não se pôde comprehender a razão por que se lhe recusa competencia para resolver sobre a suspensão ou destituição do patrio poder no caso de abandono. E' preciso que nesse sentido haja unidade de acção e ninguem dirá que existe essa unidade quando o mesmo caso pôde ser resolvido por mais de um juiz com igual somma de competencia.

Si o juiz privativo dependesse de mora sentença do juiz de orphãos decretando a suspensão ou destituição do patrio poder, então a sua acção sobre os menores abandonados não teria o alcance benefico que o projecto pretende dar-lhe. Juiz sem iniciativa, elle não poderia agir enquanto o outro não lhe desse permissão para fazel-o, proferindo a sentença declaratoria do abandono do menor.

Pelas raz es que acabam de ser adduzidas a Commissão apresenta a seguinte

Emenda substitutiva

Art. 3.º A sentença de suspensão ou destituição do patrio poder será proferida pelo juiz privativo do lugar em que tiver domicilio o pae ou a mãe do menor, cabendo recurso em ambos os effeitos para o tribunal da 2ª instancia.

O processo será instaurado ex-officio com sciencia do representante do ministerio publico, escalado annualmente nos termos do art. 22 ou a requerimento do dito representante.

Emenda n. 33. — Em relação ao art. 5º, e ao § 2º, essa emenda não pôde ser aceita, porque, si o curador especial

é uma figura desnecessaria, como o demonstram as ponderações feitas em torno da emenda n. 25, a junta de recursos não tem probabilidade de funcionar com regularidade sob o regimen da gratuidade, como se verá das razões expendidas sobre a emenda n. 37.

A parte da emenda mandando supprimir o paragrapho que deduz do anaphabetismo do menor que tenha attingido a idade de 12 annos a falta de capacidade dos paes para o terem sob sua guarda, não pôde igualmente ser acceita. O pae que deixou seu filho chegar á idade de 12 annos sem lhe ministrar o ensino das primeiras lettras, dá uma prova irrefragavel da sua incapacidade para d'elle fazer um homem util. Si até aquella idade elle não se preocupou com a sua educação, deve presumir-se que não comprehende os seus deveres e que o filho nada tem a esperar da sua acção educativa.

Profundo senso encerram as seguintes observações de um escriptor estrangeiro: «Cada pessoa responsavel por um menor deve envidar todos os esforços para lhe dar uma educação e formar o seu character. Ora, si não houver sanção esta obrigação ficará sem effeito, sobretudo nos meios onde se recrutam os delinquentes e nas más familias. Ao contrario, se os paes ou as pessoas responsaveis estiverem sob a ameaça de uma pena, haverá probabilidade de que elles tentem pelo menos eliminar nas creanças a inclinação ao crime».

Accresce que os paes se podem defender, destruindo a presumpção de negligencia com provas inilludíveis que determinem uma sentença favoravel.

Emenda n. 34.— Perdeu a sua razão de ser em face da de n. 14, que foi acceita pela Commissão.

Emenda n. 35. — Merece o apoio da Commissão, porque o peculio, que é producto do trabalho do menor, deve ser conservado para ser-lhe entregue no dia em que cessar o seu internamento. Nesse dia o menor vê abrir-se diante d'elle um horizonte mais vasto, porque dahi em diante elle vae experimentar os effeitos da concurrencia profissional.

E' nessa occasião que mais necessario lhe é o peculio adquirido pelo seu trabalho na escola em que esteve internado. Esse peculio será então a arma que lhe ha de dar coragem para tentar a conquista de uma posição na sociedade. Não é justo, portanto, que o Estado lh'o dispute mesmo em particulas minimas.

Emendas ns. 35 e 36. A accitação destas emendas impõe-se e justifica-se pelas considerações que acabam de ser formuladas acerca do peculio do menor.

Emenda n. 37. Procede na parte em que manda supprimir a phrase que prohibe o processo escripto. E' intuitivo que sem um processo em que se consignem todas as circumstancias do facto delictuoso imputado ao menor e de que

constem as razões em que se apoiou a decisão do juiz privativo, não pôde haver recurso para a 2ª instancia.

Entretanto, o § 2º do art. 22 não está em harmonia com o pensamento dominante no projecto, pois que, além de falar em applicação de penas, recommenda a observancia das regras do Código Penal, a que não estão sujeitos os menores de 17 annos, uma vez abolida a questão do discernimento. As escolas em que são internados esses menores não são carceres, mas institutos de educação, onde não se applicam penas, pois o que nelles vigora é o regimen dos premios.

Em taes condições a Commissão propõe a seguinte

Emenda substitutiva

Art. 22, § 2.º — O juiz tomará todas as providencias necessarias para bem se informar da natureza do crime attribuido ao menor, das condições personalissimas desse menor e das circumstancias do meio em que agiu e proferirá a sua decisão. Nessa decisão, se for verificada a procedencia da accusação, será ordenado o internamento do accusado nas escolas a que se refere o art. 24, se for maior de 12 annos e menor de 17 ou nas escolas a que se refere o art. 7º, n. 1 a 2, se for maior de 7 annos e menor de 12.

Na parte relativa ao § 4º, do art. 22, não pôde ser aceita a emenda n. 37, porque a ella se oppõem as razões expendidas a proposito da emenda n. 25.

GRATUIDADE DA JUNTA DE RECURSOS

Em collisão com diversas disposições do projecto achase tambem a mesma emenda n. 37 na parte relativa ao § 4º do dito art. 22. Os recursos das decisões do juiz privativo devem ser interpostos para o tribunal de 2ª instancia, por ser actualmente inviavel a creação da junta de recursos.

A idéa da emenda poderia ser aproveitada se a experiencia não estivesse a demonstrar que entre nós ha muita relutancia em desempenhar-se encargo cujo onus não tenha uma correspondente remuneração.

Em um meio em que os empregos rendosos ou simplesmente remunerados são procurados com o mesmo ardor e a mesma tenacidade com que os garimpeiros buscam na terra a materia preciosa, não passa de utopia a existencia de uma instituição que aos seus membros só pede sacrificios. Mesmo aquelles que possuem tendencias altruisticas e que não recuam deante de empezas que se destinam a actos de caridade, nem sempre são capazes de um esforço contínuo, desde que este degenerere em prejuizos de interesses e em perda consideravel de tempo.

Se muitos no primeiro momento aceitam com enthusiasmo a idéa de se dedicarem á distribuição de beneficios

constem as razões em que se apoiou a decisão do juiz privativo, não pôde haver recurso para a 2ª instancia.

Entretanto, o § 2º do art. 22 não está em harmonia com o pensamento dominante no projecto, pois que, além de fallar em applicação de penas, recommenda a observancia das regras do Código Penal, a que não estão sujeitos os menores de 17 annos, uma vez abolida a questão do discernimento. As escolas em que são internados esses menores não são carceres, mas institutos de educação, onde não se applicam penas, pois o que nelles vigora é o regimen dos premios.

Em taes condições a Commissão propõe a seguinte

Emenda substitutiva

Art. 22, § 2º — O juiz tomará todas as providencias necessarias para bem se informar da natureza do crime attribuido ao menor, das condições personalissimas desse menor e das circumstancias do meio em que agiu e proferirá a sua decisão. Nessa decisão, se for verificada a procedencia da accusação, será ordenado o internamento do accusado nas escolas a que se refere o art. 24, se for maior de 12 annos e menor de 17 ou nas escolas a que se refere o art. 7º, n. 1 a 2, se for maior de 7 annos e menor de 12.

Na parte relativa ao § 4º, do art. 22, não pôde ser aceita a emenda n. 37, porque a ella se oppõem as razões expendidas a proposito da emenda n. 25.

GRATUIDADE DA JUNTA DE RECURSOS

Em collisão com diversas disposições do projecto achase tambem a mesma emenda n. 37 na parte relativa ao § 4º do dito art. 22. Os recursos das decisões do juiz privativo devem ser interpostos para o tribunal de 2ª instancia, por ser actualmente inviavel a creação da junta de recursos.

A idéa da emenda poderia ser aproveitada se a experiencia não estivesse a demonstrar que entre nós ha muita relutancia em desempenhar-se encargo cujo onus não tenha uma correspondente remuneração.

Em um meio em que os empregos rendosos ou simplesmente remunerados são procurados com o mesmo ardor e a mesma tenacidade com que os garimpeiros buscam na terra a materia preciosa, não passa de utopia a existencia de uma instituição que aos seus membros só pede sacrificios. Mesmo aquelles que possuem tendencias altruisticas e que não recuam deante de empresas que se destinam a actos de caridade, nem sempre são capazes de um esforço contínuo, desde que este degenere em prejuizos de interesses e em perda consideravel de tempo.

Se muitos no primeiro momento aceitam com entusiasmo a idéa de se dedicarem á distribuição de beneficios

aos necessitados, vão perdendo esse entusiasmo á medida que o tempo passa e que os seus nomes deixam de estar em evidencia como bemfeitores.

O espirito de caridade tambem obedece ao influxo da moda e, como esta, por conseguinte, está sujeita ás regras da volubilidade. Tal individuo que é capaz dos maiores sacrificios na pratica de actos humanitarios, desde que saiba que seu nome será recommendado á admiração dos concidadãos, póde ficar insensível diante da maior calamidade, sem um gesto de piedade para com as victimas, se não tiver certeza de que esse gesto não determinará manifestações que lhe lisongeiem a vaidade.

E' verdade que, apezar de raros, ainda se podem descobrir alguns exemplares de abnegação que, determinados simplesmente por impulsos altruísticos, tenham o despreendimento necessario para se votarem ao beneficio do proximo sem outra recompensa que a do applauso da sua consciencia.

Mas a natural modestia desses bellos exemplares não lhes permite viverem sinão em discreta penumbra, onde difficilmente são notados.

Basta essa difficuldade em descobri-los para que não se deva confiar no exito de uma instituição que só póde fructificar sob o bafejo benefico desses exemplares.

A idéa da emenda, portanto, deve ser reservada para occasião em que a propriedade economica e financeira do paiz comporte a existencia de uma junta de recursos, sufficientemente remunerada, já que as associações de caridade ainda não attingiram o gráo de perfeição que lhes garanta idoneidade para figurarem em um departamento do Poder Judiciario.

Por enquanto não parece conveniente deslocar o recurso do eixo que está preparado para lhe supportar o gyro.

Emenda n. 38 — Contra ella militam as razões apresentadas em relação á emenda n. 25.

Emenda n. 39 — Já a Commissão apreciou em logar oportuno o teor da emenda e agora limita-se a reportar-se ao que já foi dito para impugnar a idéa da criação de um promotor dos desamparados.

Emenda n. 40 — Depois do que já disse sobre a junta de recursos a Commissão pensa que nada mais lhe cabe acrescentar para justificar a rejeição dessa emenda.

Emenda n. 41 — A essa emenda applicam-se as ponderações feitas em torno da de n. 21, cuja acceitação a Commissão recommendou.

Emenda n. 42 — O assumpto já foi apreciado quando a Commissão tratou da emenda n. 29.

Emenda n. 43 — Apezar de ser materia da alçada exclusiva da Commissão de Finanças, a Commissão de Justiça e Legislação já se externou sobre ella quando emittiu parecer a respeito da emenda n. 34 que está redigida de modo a deixar ao Poder Executivo liberdade de acção. Em todo o

caso á Commissão de Justiça parece imprescindível a audiência da de Finanças, que é a competente para fallar sobre a materia de que se trata.

Emenda n. 44 — Está no caso de merecer o *placet* do Senado, porque a Escola Normal não póde ser o unico vi-veiro de professores.

A Escola Normal é um instituto municipal, ao passo que as escolas creadas pelo projecto são federaes, sahindo do Thesouro Nacional as verbas para o seu custeio. Não se comprehende, pois, que sómente a Escola Normal fique autorizada a fornecer o pessoal docente para essas escolas que, além do mais, não estão sob a direcção do Prefeito, mas sob a do Ministro do Interior.

Mais razoavel, portanto, é que esse magisterio seja provido por concurso pelo que a Commissão offerece a seguinte

Emenda substitutiva

«Art. 42, § 2.º Os professores de instrucção primaria serão nomeados dentre os candidatos que no prazo de 30 dias, marcado em edital assignado pelo Ministro do Interior, melhores documentos apresentarem da sua idoneidade moral e didactica.»

Emenda n. 45 — Quanto á parte relativa ao recurso para a Junta de Recursos, esta Commissão pensa que já disse o sufficiente para que tenha necessidade de deter-se por mais tempo sobre o assumpto. Quanto, porém, á parte que trata da incineração dos processos archivados sob sigillo, a Commissão é de parecer que deve ser acceita. Trata-se de uma medida prudente com o intuito de evitar que pesem estygmas vexatorios sobre individualidades que talvez mais tarde venham a representar papel distincto na sociedade.

E' conveniente que do seu passado apaguem-se as no- doas que as possam envergonhar ou que as tornem incom- pativeis com as posições que estiverem aptas a occupar.

E' natural que aquelle que se regenerou por um tra- balho paciente e efficaz, de educação, tenha interesse em occultar um passado que, longe de harmonizar-se com o seu presente, póde ser-lhe fonte de desgostos e de males irremediaveia, quando não seja uma sombra de Banquo que, por ser visivel só para elle, não o atormenta menos.

E' preciso, pois, que esses vestigios compromettedores desapareçam para sempre, sob a acção purificadora do jogo, afim de que das suas cinzas surja uma personalidade, que não tem motivo para corar do seu passado.

Emenda n. 64, do Senador Rivadavia Corrêa

A Commissão pensa que o seu parecer sobre essa emen- da já se acha emittido nas razões que expendeu em torno da emenda n. 32. Ahi a Commissão exforçou-se por de- mostrar que a interferencia do juiz em questões de aban-

dono de menores determinaria conflictos com o juiz privado em prejuizo da celeridade inherente a essas questões.

Sendo assim, a Comissão não póde aconselhar a acceitação da emenda.

Recebendo algumas das emendas que acima foram estudadas, o projecto não soffre alteração em suas linhas capitales, tendo sido respeitada a vontade de seu autor, para quem a sua obra é daquellas que se approvam sem retoques ou que se rejeitam *in totum*.

Approvando-as, o Senado não profana a memoria daquelle que illuminou o seu recinto com os fulgores do seu talento de escol.

O projecto nada perde dessa vigorosa e bella estructura que o recommendou desde logo aos applausos do Senado e de todos os que se interessam pelos problemas vitaes que se agitam no seio da nossa sociedade.

Os reparos que nelle se fizeram, apenas visam revestil-o de um tegumento que, resistindo á ferrugem do tempo lhe garanta a estabilidade.

As emendas recommendadas ao apoio do Senado são tecidos protectores que, robustecendo a constituição do projecto lhe preparam a immunidadade contra os pruridos de reformas que costumam explodir nas épocas de transição do organismo social.

EMENDAS AO PROJECTO DO SENADO, N. 14, DE 1917, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Ao art. 5º, § 3º — Em vez das palavras «haverá recurso», diga-se: «ha recurso voluntario», ficando o mais como está.

N. 2

Ao art. 25, § 3º — Em vez das palavras «haverá para a Côte de Appellação recurso», diga-se: «ha para a Côte de Appellação recurso voluntario», ficando o mais como está.

N. 3

Ao art. 27, paragrapho unico — Em vez das palavras «haverá recurso», diga-se: «ha recurso voluntario», ficando o mais como está.

N. 4

Ao art. 44, § 2º — Supprimam-se as palavras «em se-gredo de justiça».

N. 5

Ao mesmo artigo, acrescente-se o seguinte: «§ 3.º Todo o processo dos recursos e o seu julgamento correrão em segredo de justiça».

Sala das sessões, 8 de julho de 1918. — *José Eusebio.*

N. 6

Art. 6º, n. 4 — Redija-se assim: «Os menores de ambos os sexos e de qualquer idade que sejam coagidos a trabalhos superiores ás suas forças ou á pratica de actos contrarios aos bons costumes».

N. 7

Art. 12 — Em vez de «14», diga-se: «17».

N. 8

Art. 23, n. 2 — Supprima-se.

N. 9

Art. 24 — Supprimam-se as palavras: «que tiverem obrado sem discernimento».

N. 10

Art. 25, § 2º — Supprima-se.

N. 11

Art. 27 — Redija-se assim: «O menor absolvido não será posto em liberdade sinão quando o pae valido e capaz de educal-o, ou o tutor ou a pessoa idonea sob cuja guarda viva o reclamar, desde que se não tenha verificado a culpabilidade prevista no § 2º do art. 26».

N. 12

Art. 28 — Em vez de «escola de reforma», diga-se: «escola de prevenção».

N. 13

Art. (additivo) — Os menores absolvidos e entregues a seus paes, tutores ou pessoas sob cuja guarda tenham estado, serão vigiados por ordem do juiz e si continuarem a proceder mal serão internados na escola de prevenção.

Em 9 de julho. — *Gonzaga Jayme.*

— 27 —

N. 14

Ao art. 7º:

Em vez de: «A Prefeitura do Districto Federal creará na ilha do Governador», seja: «O Governo Federal creará no Districto Federal».

N. 15

Ao art. 14, 1º:

Supprimam-se as palavras finais: «e pelo Conselho Municipal».

N. 16

Ao art. 16, § 1º, letra a:

Supprimam-se as palavras «ou municipal».

N. 17

No § 1º, letra d:

Supprimam-se as palavras: «metade paga pelos cofres municipaes».

N. 18

Ao art. 19:

Substitua-se: «O Governo Federal e o municipal auxiliarão», pelo seguinte: «O Governo Federal auxiliará».

N. 19

No parographo unico:

Supprimam-se as palavras: «Por parte do Governo Municipal» e a letra a, seja collocada após as palavras: «Por parte do Governo Federal».

N. 20

Ao art. 21:

Substitua-se assim o segundo periodo: «As demais escolas de prevenção creadas por esta lei serão fundadas, custeadas e administradas pelo Governo Federal, de accôrdo com as verbas fixadas annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.».

N. 21

Ao art. 29:

Em lugar de: «São creadas na Ilha do Governador no Districto Federal», diga-se: «São creadas no Districto Federal».

N. 22

Ao art. 10:

Substitua-se o final, a partir das palavras: «cada um dos quaes» pelo seguinte: «sendo o numero de educandos e sua divisão em turmas, fixados pelo regulamento expedido pelo Governo».

N. 23

Ao art. 11, § 1º:

Accrescente-se: «Electricista».

N. 24

Ao art. 12:

Onde diz: «21 annos completos», leia-se: «18 annos completos».

N. 25

Ao art. 22:

Accrescente-se: «e um representante especial do Ministerio Publico».

N. 26

No § 1º:

Substitua-se: «e o vencimento annual de 36:000\$, sendo 24:000\$ de ordenado e de 12:000\$ de gratificação, pelo seguinte: «e o vencimento annual de 27:000\$, sendo 18:000\$ de ordenado e 9:000\$ de gratificação».

N. 27

Addicione-se:

«§ 4.º O representante especial do Ministerio Publico terá a categoria e os vencimentos de promotor publico.»

N. 28

Ao art. 25, § 3º:

Substituam-se as palavras: «Das decisões do juiz haverá para a Côrte de Appellação, recurso sem effeito suspensivo» pelas seguintes: «Das decisões do juiz applicando penas haverá para a Côrte de Appellação recurso».

N. 29

Ao art. 31:

Supprima-se.

N. 30

Ao art. 37:

Onde se diz «prisão celular», diga-se: «recolhimento celular».

N. 31

Ao art. 41:

Substitua-se assim: «Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual ficam subordinadas as instituições creadas nesta lei, os creditos precisos para sua fundação e custeio no corrente exercicio, podendo para esse fim fazer as operações de credito necessarias.»

Sala das sessões, 8 de julho de 1918. — *Paulo de Frontin.*

N. 32

Art. 3.º -- Em vez de «pelo pretor da circumscrição, etc., até curadores de orphãos», diga-se: «pelo juiz privativo dos desamparados, cabendo recurso nos dous effeitos, para a junta de recursos dos desamparados. O processo será promovido pelo curador especial dos desamparados.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho.*

N. 33

Art. 5.º — Em vez de «ao curador geral de orphãos», diga-se «curador especial dos desamparados».

§ 2.º Supprima-se.

§ 3.º Em vez de «para a Côrte de Appellação-, diga-se «para a junta de recursos dos desamparados».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho.*

N. 34

Art. 7.º — Acrescente-se «ou onde melhor convenha».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho.*

N. 35

Art. 13 — Acrescente-se «deduzida a importancia que a juizo do director do estabelecimento, tendo em consideração a idade e indole dos menores, será entregue a cada um delles no fim do mez. para que a appliquem livremente.

Paragrapho unico. Em vez de «Metade desse», diga-se «esse».

Supprima-se a parte final «A outra metade, etc.».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho.*

N. 36

Art. 14, n. 3 — Supprima-se.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 37

Art. 22, § 2º — Supprima-se o periodo: «Não haverá processo escripto».

Ao mesmo artigo — Acrescente-se: «nos termos estabelecidos nesta lei».

§ 4.º São creados para auxiliarem o juiz: um curador especial dos desamparados e um promotor tambem especial dos mesmos, cada um com 1:500\$ mensaes de vencimentos, sendo dous terços de vencimentos e um terço de gratificação, demissiveis *ad nutum*.

§ 5.º Constituirão a junta de recursos das decisões do juiz privativo tres bachareis em direito, maiores de 40 annos, de nomeação do Governo, sem retribuição pecuniaria.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 38

Art. 25 — Em vez de «a assistencia de um representante», diga-se: «assistencia do curador e do promotor dos desamparados».

Ao mesmo artigo, § 3º — Em vez de «para a Côrte de Appellação recurso sem effeito suspensivo», diga-se: «para a junta de recursos com effeito suspensivo», interposto pelo promotor ou pelo curador.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 39

Art. 26 — Em vez de «o representante do Ministerio Publico», diga-se: «o promotor dos desamparados».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 40

Art. 27, paragrapho unico — Onde se lê «para a Côrte de Appellação», diga-se: «para a junta de recursos».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

— 31 —

N. 41

Art. 29 — Supprima-se «na ilha do Governador».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 42

Art. 31 — Supprima-se, passando os paragraphos a artigos.

Ao mesmo artigo § 3º — Em vez de: «Ministerio publico», diga-se: «promotor dos desamparados.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 43

Art. 41 — Onde se diz: «até 2.000 contos», diga-se até 3.000 contos.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 44

Art. 42, § 2º — Onde se diz: «serão nomeados os professores», diga-se: «serão nomeados de preferencia os professores.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 45

Art. 44. Onde se diz: «para a Côrte de Appellação», diga-se: «para a Junta de Recursos».

Ao mesmo artigo e §§ 1º e 2º a mesma modificação.

Accrescente-se:

§ 3.º Os processos ficarão archivados no Juizo privativo em absoluto sigillo e serão incinerados logo que o menor atinja á maioridade.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Carvalho*.

N. 46

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

A sentença para a suspensão ou a distincção do patrio poder será proferida pelo juiz de Orphãos perante o qual o respectivo curador houver promovido o processo, cabendo recurso nos dous effeitos para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Sala das sessões, julho de 1918. — *Rivadavia Corrêa*.